



Governo do Distrito Federal  
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal  
Presidência  
Comissão Julgadora Permanente

Relatório Nº 16/2023 – DER-DF/PRESI/CJP

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 -DER/DF

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo da empresa **STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A**

**PROCESSO SEI Nº 00113-00010835/2022-23**

**TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa de consultoria ambiental para prestação dos serviços técnicos de execução dos Programas detalhados nos Planos Básicos Ambientais - PBAs aprovados no âmbito dos processos de licenciamento das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN (PBA -15237397, 15238125, 15239607 e 15239789) e da Ligação Torto-Colorado - LTC (PBA – (19058762) e PRAD (19059232), em cumprimento as condicionantes estabelecidas nas Licenças de Operação (SEI 88195964 e 88196114), conforme Termo de Referência e demais anexos do edital, com valor previsto de R\$ 2.369.031,41 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos).

A empresa **STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A** na qualidade de uma das empresas licitantes do certame em epígrafe, com fulcro no disposto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, apresentou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** (119113230) em 03 de agosto de 2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CJP, que habilitou a proposta do **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**, formado pelas empresas **A ROSSETO ENGENHARIA LTDA e VOLAR ENGENHARIA LTDA**, requerendo que seja **REFORMADA** a referida decisão.

A decisão exarada pela CJP foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 27/07/2023, inabilitando a empresa **APOENA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e habilitando as demais, **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** e **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

Afirma a Recorrente que:

“Para ser considerada tecnicamente capaz de atender a necessidade da Administração, é indiscutível que o licitante deve comprovar tanto sua **capacidade técnica operacional** como profissional.” (grifo nosso).

E que as condições de **capacidade técnico-profissional** e a **técnico-operacional** não podem ser confundidas e uma **não pode ser considerada sucedânea da outra:**

”Enquanto a **capacitação técnico-profissional** está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, **a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.” (grifo nosso).

Cita ainda em seu item III. DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL da empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**, que:

”Apesar do requisito legal para capacidade técnica operacional, reproduzido claramente no item 3.4.2 do edital, **a recorrida não apresentou um único atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas**. Dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), ou seja, sem adentrar em seu conteúdo, serviriam ab initio, **apenas para tentar aferir a capacitação técnico-profissional**. O outro atestado (páginas 144 a 155 do PDF TOMO I) nem essa utilidade teria, pois relaciona profissionais diversos daqueles indicados pela recorrida.” (grifo nosso).

”Também não foram apresentados quaisquer documentos que atestassem fusão, incorporação cessão ou qualquer negócio jurídico que resultasse na incorporação do acervo das empresas acima tabuladas por alguma das consorciadas.

É apresentado apenas um par de **certidões emitidas pelo CREA-DF** (f. 92 a 95 TOMO I) que só fazem confirmar a delimitação aqui exposta dos atestados apresentados:

... conforme Resolução 1025/2009, a **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (f. 92)

Certificamos que a **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (“f. 94.”) (grifo nosso).

E conclui que:

”Restando demonstrado de forma indiscutível que a **recorrida não apresentou qualquer documento que se prestasse a comprovar sua capacidade técnica operacional**, solicitamos que seja declarada sua inabilitação na Tomada de Preços nº 001/2013 dessa autarquia.” (grifo nosso).

Em 14 de agosto de 2023, o **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**, apresentou tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** (119908385) ofertado pela empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, em face da decisão da CJP - Comissão Julgadora Permanente do DER/DF que habilitou o referido **CONSÓRCIO**.

Menciona em suas contrarrazões:

“A exigência de um atestado fornecido por empresa/órgão público ao qual a empresa já tenha prestado serviço ou fornecido produto de relevância e similar ao objeto do certame objetiva avaliar a expertise da licitante, **afastando empresas inexperientes e com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos pretéritos.**

O fundamento teleológico da comprovação de qualificação técnica é muito claro: **resguardar o interesse da Administração de que haverá perfeita execução do futuro contrato administrativo, procurando-se, com isso, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**” (grifo nosso).

Bem como destaca:

“No que concerne aos atestados, por sua vez, a interpretação do art. 30 da lei supracitada deve ser cautelosa e não frustrar a finalidade básica da exigência: demonstrar **que os licitantes possuem os requisitos profissionais e operacionais capazes de executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**” (grifo nosso).

Ressalta também que a CJP:

“Não pode ir além, **tampouco aquém dos requisitos previstos expressamente na legislação de regência e no instrumento convocatório,** seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, para concluir se a empresa vencedora detém ou não capacidade técnica para executar os serviços licitados. Afinal de contas, não é despiciendo lembrar, **o edital faz lei entre as partes e determina a conduta isonômica a ser adotada pela Administração, a qual não pode se apartar de cumprir estritamente as regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.**” (grifo nosso).

Comenta o estabelecido tanto a Lei Federal n.º 5.194/1966 quanto a Lei n.º 6.496/1977 que fixaram a moldura normativa quanto à emissão destes atestados, cuja regulamentação coube, hodiernamente, a Resolução do CONFEA n.º 1.137/2023, a qual é observada por todos os seus Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, concluindo em suas assertivas que:

“... a **capacidade-técnica de uma pessoa jurídica** é representada **pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico,** perfilhando-se rigorosamente ao teor do §10 do multicitado art. 30 da Lei de Licitações...” (grifo nosso).

Demonstra a juntada às folhas 92 a 96 do Envelope nº 1 as certidões entregues à CJP que:

“... as quais sepultam qualquer argumentação da Recorrente e, maliciosamente, foram suprimidas nas razões recursais como forma de tentar induzir essa Comissão ao erro”.

E que cita que:

“Ainda que desnecessário, mas para não haver qualquer dúvida acerca da regularidade das certidões apresentadas, têm-se as certidões de registro e quitação emitidas pelo CREA/DF que atestam que os engenheiros **Adelcke Rossetto Filho e Renato Grilo Ely são responsáveis técnicos pelas empresas A Rossetto e Volar**, respectivamente, comprovando que permanecem no quadro destas empresas e, **consequentemente, seus acervos técnicos continuam válidos e compõem a demonstração da capacidade-técnica do Consórcio...**”.

E que não resta dúvida acerca da capacidade técnica das empresas A. Rossetto e Volar, **e que as CAT's em nome de seus responsáveis técnicos demonstram exaustivamente que foram atendidas as exigências do item 3.4.2 do edital.**

E conclui que:

“Diante de todo o exposto, fica claro que o recurso interposto pela empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia **não pode ser provido**, posto que dissociado das disposições previstas no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – NOVO EDITAL, uma vez que (a) **as Certidões n.º 035/2022- STF/GAR (fl. 92) e n.º 79/2021 – STF-GAR (fl. 94), expedidas pelo CREA/DF, atestam que as capacidades técnicas das pessoas jurídicas integrantes do CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC são representadas pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**, em total consonância com o **art. 30 da Lei 8.666/93**, especialmente seu parágrafo décimo, bem como reflete a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.”

É fato que a comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** é resguardar o interesse da Administração Pública de que haverá uma perfeita execução do futuro Contrato administrativo, procurando com isso, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, através de comprovação de aptidão com **atestados técnicos** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes em conformidade com a legislação vigente.

Atestados esses que demonstrem que os licitantes **possuem os requisitos profissionais e operacionais capazes de executar o objeto licitado.**

A legislação do Sistema CONFEA/CREA tanto a Lei Federal n.º 5.194/1966 quanto a Lei n.º 6.496/1977 e a Resolução do CONFEA n.º 1.137/2023, é muito clara, sendo obviamente **observada por todos os CREA's**, onde pode se concluir que a **Certidão de Acervo Técnico – CAT** é o documento expedido pelo Crea que propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas.

**O Acervo Técnico é do profissional.**

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

A **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes** de seu quadro técnico.

Na documentação de Comprovação de Aptidão da Empresa apresentada pelo **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** folhas 91, 92 e 93 consta a Certidão nº 035/2022 – STF/GAR emitida pelo CREA-DF, podemos destacar a conformidade com o acima mencionado:

“ATESTAMOS para os devidos fins, que a empresa **A ROSSETTO FILHO - EPP**, CNPJ 29.079.618/0001-70, poderá aproveitar a capacidade técnica dos projetos elaborados pelo Engenheiro Civil **ADELCKE ROSSETTO FILHO**, desde que ele permaneça como seu responsável técnico, tendo em vista que a **capacidade técnica e intelectual acompanha o profissional**. Esclarecemos, ainda, os seguintes pontos, conforme Parecer nº 105/2018-AJU e DESPACHO N° 14/2022-AJU: (1) **a capacidade técnica é do profissional e deverá acompanhá-lo, haja vista ser o serviço executado meramente intelectual, ou seja, neste caso, a operacionalização do serviço acompanha também à técnica, devendo ser necessariamente comprovada por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico;** (2) **a pessoa jurídica poderá aproveitar a capacidade técnica daquele profissional desde que ele seja o seu Responsável Técnico, tendo em vista que a capacidade técnica e intelectual acompanha o profissional, posto ser proveniente de seu conhecimento acadêmico/técnico;** (3) **conforme Resolução 1025/2009, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**”  
(grifo nosso).

Bem como, a Certidão nº 79/2021 – STF/GAR, constante da folha nº 94, demonstra a Capacidade Técnica profissional da empresa **Volar Engenharia Ltda** é representada pelo conjunto dos **acervos técnicos do Engenheiro Civil Renato Grilo Ely CREA nº 13611/D-RS**.

Necessário ressaltar **a importância do cumprimento irrestrito do Edital que faz a Lei** entre as partes e determinando a conduta isonômica a ser adotada pela administração, e que evidentemente **não se pode apartar de cumprir estritamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório**.

O Edital estabeleceu de **forma clara os requisitos adequados** para ambos os aspectos da **qualificação técnica**:

“3.4. O envelope n. 01, com o título **DOCUMENTAÇÃO**, deverá conter, sob pena de inabilitação, em uma única via, os seguintes documentos, em plena validade:

**3.4.1.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da Licitante**, pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

**3.4.2.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de **atestado(s) de**

capacidade técnica, em nome do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pertencentes ao quadro permanente da empresa na data de entrega da proposta, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

Sendo assim, zelando pela importância do cumprimento irrestrito do Edital que faz a Lei, concernente ao seu item 3.4.1, em que é exigida a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, podemos afirmar que, todos os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** na documentação da Qualificação Técnica, não consta nenhum atestado que fosse em nome de qualquer de suas consorciadas ou do Consórcio.

Realmente dos 17 atestados de capacidade técnica apresentados, às f. 97 a 262 dos documentos de habilitação, 16 referem-se a serviços prestados em outras empresas pelos profissionais indicados pela licitante (Adelcke Rosseto Filho e Renato Grilo Ely), demonstram o atendimento ao item 3.4.2 do Edital concernente a sua capacitação técnico-profissional, não demonstrando o atendimento que comprove a sua capacidade técnica operacional conforme estabelecido no item 3.4.1 do Edital.

Neste contexto, resta demonstrado o descumprimento da empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC** do item 3.4.1 do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2023, restando a esta CJP – Comissão Julgadora Permanente, DEFERIR o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, e INDEFERIR as CONTRARRAZÕES AO RECURSO interpostas pela empresa licitante **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**.

Pelo acima exposto a CJP - Comissão Julgadora Permanente INABILITA o **CONSÓRCIO AMBIENTAL TTN – LTC**.

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA  
Presidente

GILBERTO NUNES VERAS  
Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO TEIXEIRA VIEIRA - Matr.0094336-3**, **Presidente da Comissão**, em 23/08/2023, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA - Matr.0093762-2, Membro da Comissão**, em 23/08/2023, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **120622911** código CRC= **BOE25534**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF  
Telefone(s): 3111-5519  
Sítio - [www.der.df.gov.br](http://www.der.df.gov.br)

---